



Câmara Municipal de Aracruz

Comissões de ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proposições e
Resoluções em

6/86
Aprovado

05/06/86

[Signature]

Presidente da Câmara

RESOLUÇÃO Nº 344/86

ACRESCE DISPOSITIVO AO REGIMENTO INTERNO DESTA
CASA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
APROVOU E A MESA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário da Câmara Municipal, especificadas no § 1º do art. 72 da Resolução nº 127 de 08/11/79.

Art. 2º. Toda proposição deverá ser apresentada na Assessoria Legislativa desta Câmara, em duas vias de igual teor, que a receberá, com designação da data, a numerará, registrando-as e em seguida encaminhando-as ao Presidente da Câmara, que incluirá na pauta da próxima sessão.

§ Único - Os Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo, obedecerão as normas deste artigo, entretanto, serão encaminhadas com as devidas numerações.

Art. 3º. Após deliberação do plenário desta Câmara Municipal, uma via do projeto de lei oriundo do Poder Executivo será devolvida através de ofício, especificando a decisão desta casa.

Art. 4º. As Leis Municipais serão numeradas pela Prefeitura Municipal, em série distinta, sem renovação.

Parágrafo Único. O original de cada lei será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal que procederá o seu registro e o devido arquivo.

cont...



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

continuação...

Art. 5º. Nos casos em que couber ao Presidente da Câmara, a promulgação de lei, caberá a esta Casa Legislativa atribuir o número da Lei, devendo após sofrer o mesmo tramite mencionado ' no parágrafo único do artigo 3º desta resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ' revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aracruz, 22 de maio de 1986.

CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA

Presidente da Câmara

ZEZINHO ATILIO SCOPEL

Vice-Presidente

MOACYR COSTALONGA

1º Secretário

P A R E C E R

0151/86
Interessado:
Câmara Municipal
Aracruz - ES

Registro e controle dos atos normativos editados pelo município. Critérios básicos.

Consulta:

O Sr. Carlos Roberto Bermudes Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, ES, formula-nos as seguintes indagações:

a) A quem compete numerar os Projetos de Lei aprovados pela Câmara e sancionados pelo Poder Executivo?

b) A quem compete arquivar o documento original do Projeto de Lei?

c) Como se há de proceder com relação ao Projeto de Lei sancionado na forma do § 2º do art. 59 da Lei Maior?

d) Como se processa o registro das Leis na Câmara Municipal?

Resposta:

1) É matéria do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz especificar as regras básicas que a edilidade observará quanto à forma de apresentação, retirada e tramitação das proposições.

Os Projetos de Lei quer sejam de iniciativa do Poder Executivo, quer os do Poder Legislativo, sujeitam-se à tramitação regimental.

Na hipótese de inexistir no Regimento Interno da Câmara Municipal consultante - cujo teor não temos conhecimento - regras concernentes ao controle e registro das proposições apresentadas naquela Casa de Leis, poderão a Mesa da Câmara, como Órgão Diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos, propor através de ato próprio, a forma pela qual proceder-se-á a numeração dos Projetos de Lei em tramitação, haja vista que se trata de matéria pertinente a sua estrutura interna (Artigo 30 da Lei Fundamental).

Assim, como sugestão, todas as proposições deverão ser apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente da Câmara.

Esse registro numérico far-se-á de modo que siga uma ordem cronológica, mas, ao contrário do que ocorre com a numeração definitiva das Leis, ela deverá iniciar e terminar dentro de cada sessão legislativa anual.

2) No que concerne ao núcleo da presente consulta, cabe-nos informar ao consultante de que a numeração dos atos legislativos em geral se contém na epígrafe, que é a sua parte superior e primeira. A epígrafe compreende, além da numeração, a data da Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, a qual corresponde à da sanção ou promulgação (caso da Lei) ou à da promulgação (caso do Decreto Legislativo e da Resolução).

Por sua vez, é da competência do Poder Executivo, em princípio, numerar as Leis; entretanto, na hipótese de ocorrer o esgotamento do prazo para a sanção ou quando rejeitado o veto, a promulgação da Lei couber ao Presidente do Legislativo, em casos que tais a este caberá atribuir numeração à Lei. O critério básico para a numeração da Lei, Decreto Legislativo e Resolução é o da sequência crescente numérica em face da Lei, Decreto Legislativo ou Resolução imediatamente anterior, cada um deles, conservando a sua série numérica específica, isto é, não se embaralhando o sistema de numeração de cada uma dessas categorias de atos normativos com o dos demais.

Com o intuito de evitar-se qualquer contrafacção na numeração dos atos normativos municipais, deverão tanto o Prefeiro como o Presidente da Câmara Municipal manter um mecanismo de controle próprio, o qual poderá ser efetuado através de um índice, arquivo ou livro, o que lhes permitirá acompanhar, diariamente, os editos publicados.

3) Finalmente, quanto ao arquivamento das peças originais das Leis, é matéria que deve ser tratada no Regimento Interno Cameral. Contudo, entendemos que os documentos originais devam ser arquivados na Câmara Municipal, mas, de toda sorte, nada impede que sejam extraídas tantas fotocópias quantas sejam necessárias (comissões, vereadores, etc) à deliberação da matéria.

É o parecer.



Mario Jorge Rodrigues de Pinho
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.



Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 01 de abril de 1986.